



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8**  
CEP: 62.550.000 TELEFAX: (088) 665-11-36  
RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA S/N  
MORRINHOS-CEARÁ

**LEI Nº 247/2007 DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na forma que indica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Morrinhos, em conformidade com o disposto no art. 24, § 1º, da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006 e legislação correlata.

### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º, desta Lei, será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, a seguir discriminados:

- I) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) 01(um) representante dos professores das escolas públicas municipais indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- III) 01(um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

**CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8**

**CEP: 62.550.000 TELEFAX: (088) 665-11-36**

**RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA S/N  
MORRINHOS-CEARÁ**

- IV) 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) 02 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais;
- VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.
- IX) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II a VII, deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os conselheiros referidos no caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo, previsto no § 1º, deste artigo.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I) cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III) estudantes que não sejam emancipados; e
- IV) pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I) desligamento por motivos particulares;
- II) rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º, desta Lei;
- III) situação de impedimento previsto no § 3º, do art. 2º, desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, desta Lei, o órgão ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, desta Lei, a instituição ou segmento



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8**  
**CEP: 62.550.000 TELEFAX: (088) 665-11-36**  
**RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA S/N**  
**MORRINHOS-CEARÁ**

responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- II. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações;
- VI. Exercer outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único** - O parecer, de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário o qual será eleito pelos conselheiros.

**§ 1º** - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**

**CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8**

**CEP: 62.550.000 TELEFAX: (088) 665-11-36**

**RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA S/N  
MORRINHOS-CEARÁ**

**§ 2º** - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 3º, desta Lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 7º.** Cabe ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, após sua nomeação, elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar seu funcionamento.

**Art. 8º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Art. 9º.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 13.** O conselho, a que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá, sempre que julgar conveniente:



República Federativa do Brasil - Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS**  
**CNPJ: 07.566.920/0001-10 – CGF: 06.920.247-8**  
**CEP: 62.550.000 TELEFAX: (088) 665-11-36**  
**RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA S/N**  
**MORRINHOS-CEARÁ**

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e ao órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 14.** Quando for constatada irregularidade nos gastos com recursos do FUNDEB, o Conselho deve reunir elementos que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e formalizar pedido de providências ao gestor responsável para que os problemas sejam resolvidos. No caso da não solução por parte do gestor, tomar as medidas cabíveis junto aos outros órgãos competentes.

**Art. 15.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer alterações complementares à presente lei, através de decreto, desde que vise otimizar a operacionalidade do Conselho junto ao FUNDEB.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 46, de 30 de julho de 1997.

– PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, em 26 de março de 2007.

  
**ANTÔNIO AMILTO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal